



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	860\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre 203\$	
. 80\$	
. 70\$	
. 70\$	

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 38:421 — Considera tabernas, para todos os efeitos, e designadamente para o efeito do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37:837, devendo como tais ser licenciados, os estabelecimentos, qualquer que seja a sua designação, onde se vendam principalmente vinhos comuns ou aguardentes para consumo no local, fora das refeições normais que neles sejam preparadas e servidas — Fixa durante o período em que vigorar a hora de verão nas 22 horas e 30 minutos o limite máximo de funcionamento das tabernas, sem prejuízo do regime estabelecido para os dias de festa local.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 38:422 — Substitui o artigo 4.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 38:204, que regula as condições de pagamento às pessoas singulares ou colectivas, com domicílio no território da República Portuguesa, credoras por efeito de quaisquer operações abrangidas pelo Acordo para regular os pagamentos relativos ao intercâmbio comercial entre Portugal e a Itália.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 18.º do orçamento do Ministério.

Decreto-Lei n.º 38:423 — Dá nova redacção a vários artigos da pauta de importação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 37:977, e introduz uma rubrica no índice remissivo da mesma pauta — Determina que as mercadorias classificadas pelos artigos 71-B, 148-A, 655-B, 678-F e 843-B fiquem sujeitas a despacho por declaração obrigatória.

Decreto-Lei n.º 38:424 — Introduce alterações na pauta de importação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 37:977, e determina que as mercadorias classificadas pelos artigos 714-H, 1055-A, 1055-B e 1055-C fiquem sujeitas a despacho por declaração obrigatória.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 38:425 — Aumenta vários lugares de professores nos liceus das províncias ultramarinas de Cabo Verde, Angola e Moçambique e em doze unidades o quadro de professores do ensino primário oficial de Moçambique.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 38:426 — Torna aplicável ao pessoal docente, técnico e auxiliar de todos os serviços dependentes da Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes o preceituado no Decreto-Lei n.º 23:656 relativamente ao pessoal daquelas categorias pertencente às Faculdades e escolas universitárias.

tes para consumo no próprio local, reunindo, assim, as características das tabernas, se encontram licenciados como casas de pasto. Impõe-se providenciar de modo a tornar impossível tal fraude à lei.

Por outro lado, afiguram-se razoáveis as solicitações feitas ao Governo no sentido de alterar o limite de encerramento das tabernas durante os meses em que vigora a chamada hora de verão, a que se refere o Decreto-Lei n.º 37:048, de 7 de Setembro de 1948.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se tabernas, para todos os efeitos, e designadamente para o efeito do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37:837, de 24 de Maio de 1950, e como tais devendo ser licenciados, os estabelecimentos, qualquer que seja a sua designação, onde se vendam principalmente vinhos comuns ou aguardentes para consumo no local, fora das refeições normais que neles sejam preparadas e servidas.

Art. 2.º Durante o período em que vigorar a hora de verão é fixado nas 22 horas e 30 minutos o limite máximo de funcionamento das tabernas, sem prejuízo do regime estabelecido na lei para os dias de festa local.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Setembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 38:422

Pelo Decreto-Lei n.º 38:204, de 15 de Março do ano corrente, foi estabelecido o regime de liquidação dos créditos constituídos a favor das pessoas singulares ou colectivas com domicílio no território da República Portuguesa, ao abrigo do acordo que regulou os pagamentos relativos ao intercâmbio comercial entre Portugal e a Itália e foi assinado em Roma em 21 de Dezembro de 1936 e dos acordos assinados em 19 de Dezembro de 1939 entre os Governos Português e Italiano.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 38:421

Com o fim de evitar a aplicação do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37:837, de 24 de Maio de 1950, há estabelecimentos que, embora se destinem principalmente à venda de vinhos comuns e aguarden-